

CULTURAS E HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS

8º MÓDULO

Legislação e Direitos dos Povos Indígenas

José Paulo Gutierrez

Campo Grande, MS - 2014





CULTURAS E HISTÓRIA
DOS POVOS INDÍGENAS

8º MÓDULO

LEGISLAÇÃO E DIREITOS
DOS POVOS INDÍGENAS

JOSÉ PAULO GUTIERREZ

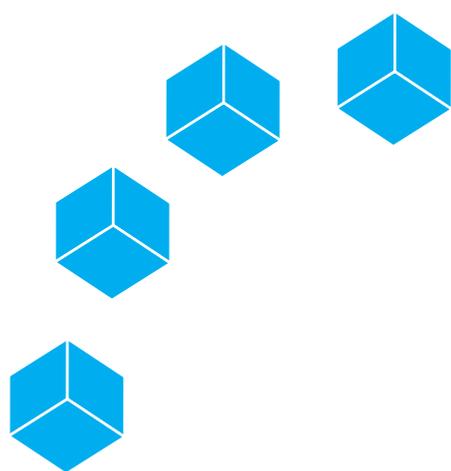
Campo Grande, MS - 2014



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons -
Atribuição-CompartilhaIgual 4.0 Internacional.

SUMÁRIO

1	Legislação e Direitos dos Povos Indígenas	7
	1. Introdução	7
	2. Legislação Indigenista	9
	2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Direito Indigenista	9
	3. Os Tratados Indígenas e a Convenção 169/OIT (Decreto N. 5.051/2004)	27
	4. Os Povos Indígenas e a Proteção do Patrimônio Cultural	30
	5. Considerações Finais	34
	6. Referências Bibliográficas	36



LEGISLAÇÃO E DIREITOS
DOS POVOS INDÍGENAS

LEGISLAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

José Paulo Gutierrez¹

A dignidade, como valor moral e, também espiritual, seria um mínimo indispensável e invulnerável de valores que devem ser respeitados pela sociedade, tendo o ser humano o direito à autodeterminação e à liberdade na condução da própria vida, devendo ser protegido pelo Direito e suas normas, como medida de reconhecimento da própria essência e da condição de ser humano.

(BARBIERI, 2014, p. 39)

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, os direitos dos povos indígenas estão amparados em três pilares fundamentais provenientes das leis que são: a Constituição Federal de 1988 (arts. 231 e 232); a Lei n. 5.371 de 5 de dezembro de 1967 (que criou a FUNAI) e a Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 (que promulgou o Estatuto do Índio).

Essas legislações, em nível interno (dentro do país), amparam o direito dos povos indígenas. Em nível internacional há ainda a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que foi aprovada em sua 76^a Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e que dispõe sobre a política geral, terras, contratação e condições de emprego e indústrias rurais, seguridade social e saúde, educação e meios de comunicação, contatos e cooperação através das fronteiras, administração e disposições finais. E também a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas que foi aprovado na ONU em 13 de setembro de 2007.

Temos, ainda, a título de conhecimento em relação ao direito dos povos indígenas, uma ampla legislação que ampara os direitos referentes a uma educação escolar embasada no respeito aos seus processos próprios de aprendizagem e à utilização de suas línguas. Não aprofundaremos todas essas legislações, pois a finalidade é darmos informações acerca dos direitos dos povos indígenas. E,

¹ Docente da UFMS, Doutorando em Educação pela PPGE/UCDB. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Educação e Interculturalidade. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais. Bolsista da FUNDECT - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul.

também, temos a intenção, neste módulo 8, de aprofundar apenas os pilares fundamentais dos direitos dos povos indígenas, que são a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 5.371/1967 e a Lei 6.001/1973.

As legislações federal e internacional que temos são: a Constituição Federal de 1988, que fala dos povos indígenas; a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que fala sobre os Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 5.051/2004; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, que também trata da educação; o Decreto n. 6.755/2009, que instituiu a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica; o Decreto n. 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais (formação inicial e continuada); as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos definidas no Parecer CNE/CP n. 8/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Indígena na Educação Básica (Parecer CNE/CEB n. 13/2012 e Resolução CNE/CEB n. 5/2012).

O conhecimento dessas legislações é importante, pois independentemente das áreas profissionais a que pertencemos (professores, agricultores, profissionais liberais, jornalistas, etc.) sempre estamos envolvidos na sociedade em diferentes situações que envolvem essa temática. Essas situações ligadas ao tema dos povos indígenas refletem as constantes realidades de esbulho, ou seja, da apropriação do território indígena. Poderíamos caracterizar como sendo uma “dívida histórica”.

No caso concreto do povo Guarani (Ñandeva) e Kaiowá, por exemplo, eles sempre viveram nesta região, atual Estado de Mato Grosso do Sul, norte da Argentina, leste do Paraguai e Bolívia e região das missões no Sul do Brasil. Na atualidade, a partir do movimento indígena, procuram a retomada dos antigos *tekoha*², isto é, voltar para seus territórios perdidos durante o século XX, durante o processo de colonização, quando colonos chegaram às centenas, incentivados pela política do Governo Federal de ocupação dessas fronteiras (Marcha para o Oeste), tendo como marco temporário a criação da CAND – Colônia Agrícola Nacional de Dourados, em 1943.

2 Segundo Cavalcante, os Kaiowa e Guarani [...] utilizam a categoria nativa *tekoha* como sinônimo de aldeia ou terra indígena. Trata-se de categoria polissêmica cuja instrumentalização depende do contexto de sua utilização (CAVALCANTE, 2013, p. 51).

2 LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Segundo Eloy Amado (2014), estas leis possibilitaram traçar uma linha do tempo em que se destacam como

[...] as principais normativas relacionadas aos povos indígenas, e desde já, defendendo que a Constituição Federal de 1988 é o marco divisor, sendo necessário entender como os índios, suas comunidades e organizações eram tratados antes e depois da promulgação da carta magna de 1988 (ELOY AMADO, 2014, p. 21).

Também concordamos com Eloy Amado (2014) quando menciona que a expressão “direitos dos povos indígenas” carrega dois planos de abrangência que englobam questões relativas aos índios, às comunidades e suas organizações.

O autor em tela apresenta uma distinção fundamental entre direito indígena e direito indigenista. Segundo seu entendimento, o direito indígena é diferente do direito indigenista; naquele as comunidades [indígenas] valem-se de meios próprios em suas relações sociais, ou melhor, do direito indígena – direito próprio; direito segundo seus costumes – direito consuetudinário.

Já o direito indigenista “É o conjunto de normas elaboradas pelos não índios para os índios, tal como o Estatuto do Índio de 1973; a Convenção 169 da OIT e vários outros dispositivos legais esparsos pelo ordenamento jurídico brasileiro” (ELOY AMADO, 2014, p. 18). Portanto, mergulharemos no estudo dessas legislações que representam o marco jurídico dos direitos dos povos indígenas, sua evolução e luta de cada etnia na preservação de seus direitos tradicionais.

2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Direito Indigenista

Antes de adentrarmos no estudo do direito indigenista propriamente dito, na Constituição Federal de 1988, faremos uma reflexão sobre esses direitos no Brasil-Colônia e o Brasil-República. Depois recomendo a leitura do primeiro capítulo da dissertação de Eloy Amado (2014), em que o autor desenvolve a evolução histórica da legislação indigenista desde a colonização. Traçando uma linha do tempo, o pesquisador em questão destaca as principais normativas – que merecem destaque em nossos estudos – relacionadas aos povos indígenas.

2.1.1 Brasil - Colônia: entendendo a “descoberta”

Segundo relatos da época, o contato dos colonizadores portugueses com os índios ocorreu de forma amistosa; com troca de presentes que serviram para realçar o eurocentrismo, que é a valorização da cultura europeia em detrimento das demais culturas. Essa forma de pensar desconsidera a existência dos índios em nosso país antes da chegada dos portugueses. Portanto, a “chegada” dos portugueses ao Brasil que ocorreu em 22 de abril de 1500 é a data que inaugura a fase pré-colonial. Muito antes, no entanto, os povos nativos já viviam suas culturas milenares nessas “terras baixas” da América do Sul e suas históricas marcadas pela transmissão oral.

Nesse período histórico não houve de fato a colonização do Brasil, pois os portugueses não se fixaram na terra. Esses primeiros contatos com os indígenas foram relatados na carta de Pero Vaz de Caminha³. Esse documento foi redigido entre os dias 26 de abril e 02 de maio para D. Manoel I, no qual foram registradas as impressões do que se havia encontrado no Brasil. Essa carta de Pero Vaz de Caminha oficializou o primeiro escrito pós-descobrimto do Brasil.

Retomando a discussão acerca do eurocentrismo, este conceito deve ser discutido e problematizado uma vez que, segundo Bonnici (2000), o eurocentrismo é uma das grandes dificuldades que devem ser superadas para que sejam assegurados o acesso e a permanência dos diversos grupos étnico-raciais no sistema escolar brasileiro.

Essa é uma reivindicação política e educacional dos grupos sociais marginalizados. Assim, é necessária a “[...] criação de um contexto favorável aos marginalizados e oprimidos, para a recuperação da sua história, da sua voz, e para a abertura das discussões acadêmicas para todos” (BONNICI, 2000, p. 10). Também na visão de Giroux (1999, p. 47), respeitar as diferenças é “expandir o potencial da vida humana e as possibilidades democráticas”.

Com essa visão podemos afirmar que a educação que respeite o diferente será aquela que supere o eurocentrismo, ou seja, aquela em que as culturas das populações de todas as regiões do mundo não sejam vistas como primitivas, atrasadas, exóticas, ignorantes e inferiores. Por outro lado, o mesmo raciocínio vale para o tratamento dos povos e expressões culturais da Europa. Não se quer propor a substituição da língua portuguesa pela língua tupi, como pretendia o Policarpo Quaresma, de Lima Barreto, nem o banimento das religiões cristãs importadas da Europa e já assimiladas pela religiosidade popular de resistência, mas podemos propor algo mais simples como deixarmos de considerar a língua e

3 Cf.: <http://www.portugues.com.br/upload/conteudo/imagens/a-carta-pero-vaz-caminha-oficializou-primeiro-escrito-pos-descobrimto-503e11355447c.jpg>

as religiões dominantes como superiores e as únicas aceitáveis na sociedade atual.

É necessário adotarmos certo relativismo cultural, para superar o *etnocentrismo* (ou eurocentrismo), em especial na educação, para que as comunidades escolares estudem e respeitem as diversidades culturais: variações linguísticas e as religiões populares existentes no espaço brasileiro. Assim, os sujeitos de falas e crenças diferentes dos códigos dominantes não serão desautorizados e poderão expressar sua voz no espaço público.

Superar o eurocentrismo na educação, enfim, é realizar uma contestação das estruturas de poder, pensamento e ação como o capitalismo, o racismo e o patriarcalismo que oprimem inúmeras outras formas de expressão e de vida, para que possamos criar formas locais de convivência baseadas na autonomia das comunidades e escolas e na solidariedade que respeita as diferenças.

2.1.2 Brasil - República: Os tratados de terras Indígenas

Araújo informa que “Em 1500, Portugal considerou todo o território brasileiro como parte integrante do seu domínio”. Por esse fato, “durante os dois primeiros séculos da História do Brasil, não foram feitas sequer considerações sobre a necessidade de se assegurarem aos povos indígenas quaisquer direitos territoriais, culturais e sociais” (ARAÚJO ET AL, 2006, p. 24).

Esses eram os tempos das arrojadas e arrogantes “conquistas”, em que simplesmente não se cogitava dar aos “conquistados” nenhum direito. Segundo Eloy Amado (2014), somente com o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 é que Portugal reconheceu que se deveria respeitar o domínio dos índios sobre suas terras, por serem eles os seus primeiros posseiros e donos naturais.

O Alvará de 1º de abril de 1680 estabelecia que os índios não deveriam pagar foro ou tributo para Portugal pois estes eram seus “primários e naturais senhores”. Nesse documento se reconheceu a posse dos índios sobre suas terras e que isso deveria ser respeitado pelo Governador e Religiosos

[...] Hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstias. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o

prejuízo, e direito [dos] Índios, primários e naturais senhores delas (ALVÁRA RÉGIO de 1º de abril de 1680).

Araújo *et al* asseveram que

Infelizmente, esse Alvará não foi respeitado, visto que as terras indígenas tornaram-se objeto de um continuado e sistemático processo de esbulho por parte dos colonos que, muitas vezes, contavam com o apoio explícito – senão com o estímulo – das autoridades da época ou, ao menos, com a sua omissão (ARAÚJO *ET AL*, 2006, p. 24).

Ainda de acordo com Araújo *et al* (2006), um exemplo desse visível apoio foi a edição da Carta Régia de 02/12/1808, que declarava como terras devolutas aquelas que fossem “conquistadas dos índios nas chamadas guerras justas”. A condição de terras devolutas permitia que as terras indígenas fossem concedidas a quem a Coroa Portuguesa quisesse, já que por terra devoluta pressupunha-se uma terra de domínio público sem nenhuma destinação específica (GUIDON, 1992). A praxe de considerar as terras que eram tomadas aos índios como devolutas fez escola em nosso país e explica, em grande parte, muitos dos conflitos que se prolongam até a realidade atual.

A esse respeito, Araújo *et al* analisam que

Podemos dizer que todas as demais tentativas da Coroa Portuguesa de ordenar a ocupação territorial indígena serviram muito mais como uma forma de segregar os índios em espaços territoriais ínfimos, liberando grandes extensões de suas terras de ocupação tradicional para o processo de colonização. Foi o caso do que se chamou “aldeamento”: destinação de áreas onde eram reunidas comunidades indígenas sob a administração de ordens religiosas (especialmente de jesuítas); que seguiam o chamado Regimento das Missões, de 1686, visando em especial facilitar o trabalho de assistência religiosa, ou catequese. Ao caso de aldeamento sucedeu o chamado “Diretório dos Índios”, criado pelo Marquês de Pombal em 1757 e extinto em 1798, marcando o processo de secularização dos aldeamentos com o início da sua administração por laicos. Nessa época começa uma prática que vai perdurar durante o Império e também por boa parte do período republicano, cuja ordem estava em confinar os índios em pequenas extensões de terras, não raro limitadas ao entorno de suas aldeias, e com pouca preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução sociocultural. Essa política, associada à praxe de transformar todos os demais espaços em terras devolutas sobre as quais se permitia a titulação a terceiros, vai gerar o caos fundiário, de fato e de direito, no qual os índios se viram envolvidos (ARAÚJO *ET AL*, 2006, p. 25).

Esses conflitos se acentuam até hoje e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal deu decisão acerca do assunto ressaltando que o Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, acompanhado pela FUNAI e cuja competência é da Justiça Federal e não da Justiça Comum. Esse já é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ilustrativamente, veja-se pelo STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - AÇÃO POSSESSÓRIA PROMOVIDA POR PARTICULARES CONTRA SILVÍCOLAS DE ALDEIA INDÍGENA E CONTRA A FUNAI - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO NECESSÁRIO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. - O ingresso da União Federal numa causa, reivindicando posição processual definida (RTJ 46/73 – RTJ 51/242), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419). A legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que ela foi instituída (RTJ 78/398): para dizer se, na causa, há ou não há interesse jurídico da União. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - NATUREZA JURÍDICA.

(...)

Tratando-se de entidade autárquica instituída pela União Federal, torna-se evidente que, nas causas contra ela instauradas, incide, de maneira plena, a regra constitucional de competência da Justiça Federal inscrita no art. 109, I, da Carta Política. DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS - ÁREA DEMARCADA PELA FUNAI - DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A Constituição promulgada em 1988 introduziu nova regra de competência, ampliando a esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal, que se acha, agora, investida de poder para também apreciar “a disputa sobre direitos indígenas” (CF, art. 109, XI). Essa regra de competência jurisdicional - que traduz expressiva inovação da Carta Política de 1988 - impõe o deslocamento, para o âmbito de cognição da Justiça Federal, de todas as controvérsias, que, versando a questão dos direitos indígenas, venham a ser suscitadas em função de situações específicas. - A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República - ato estatal que se reveste de presunção ‘juris tantum’ de legitimidade e de veracidade - reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se

afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil. A competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos indígenas pertence à Justiça Federal comum.” (STF – RE nº 183188/MS – Rel. Min. Celso de Mello – Primeira Turma – Julgado em 10/12/1996 – DJ de 14/02/1997, p. 1988) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 41.241/SP. Assim, descabidos são o processamento e o julgamento de causas que envolvem direitos indígenas na Justiça Estadual pelas explanações acima feitas.

Para constatar o fato, “Basta verificar que, no período do Império, a Lei de Terras, de 1850 – a primeira lei que tratou de regulamentar a propriedade privada no território brasileiro – assegurou o direito territorial dos índios, reservando terras para a sua colonização.” (ARAÚJO ET AL, 2006, p. 25-26). Isso, segundo Souza Filho (1998, p. 128) “era na verdade a reafirmação do indigenato”, instituto do período colonial que reconhecia os índios como os primeiros e naturais senhores da terra. O artigo 12 dessa lei dispunha que seriam reservadas as terras devolutas para a colonização indígena.

Araújo et al (2006, p. 26-27) complementam afirmando que

Entretanto, logo depois, o mesmo Império tratou de criar outra regra que permitisse desviá-lo do respeito aos direitos que ele pretendia garantir: foram expedidas instruções que consideravam como devolutas as terras das aldeias que tivessem sido abandonadas pelos índios. De fato, isso gerou novas práticas nocivas, pois os presidentes de províncias passaram a simplesmente atestar que terras indígenas haviam sido abandonadas pelos índios, sem que isso necessariamente correspondesse à realidade e nem lhe garantisse direito de defesa. Tudo com vistas a facilitar o processo de titulação das terras

para terceiros, agravando o quadro de esbulho aos direitos dos índios. Na mesma linha dos atestados de abandono de terras, surgiram mais tarde as “certidões negativas” expedidas pelo Serviço de Proteção ao Índio e, até hoje, pela própria FUNAI, que consistem em atestar, *a priori*, a pedido de um particular ou quem mais for interessado, que uma dada terra não é terra indígena. Portanto, é necessário que se alerte que muitos abusos foram cometidos em nome de tais certidões negativas, gerando para os índios, em alguns casos e ainda hoje, a tarefa descomunal de ter que provar que existem ou que sempre estiveram lá naquela região ou possuíram tal terra. A forma republicana tomaria conta do Brasil no momento em que praticamente todas as terras existentes estavam vinculadas ao poder central. Naqueles tempos, as províncias não dispunham de nenhuma autonomia. Em razão disso, surge o disposto no artigo 64 da Constituição de 1891 (a primeira Constituição da República), que transfere aos estados as terras devolutas situadas em seus territórios.

Pois bem, como muitas das terras ocupadas pelos índios haviam sido consideradas devolutas durante os períodos colonial e imperial, os estados imediatamente passaram a delas se assenhorear, agravando bastante o processo de grilagem em curso sobre as terras indígenas. Exemplo disso ocorreu quando o estado do Amazonas concedeu a particulares, boa parte das terras ocupadas pelos índios Ticuna, com base no mencionado artigo 64. A concessão se dava a partir de um regulamento elaborado para incorporar as terras devolutas ao patrimônio estadual e que exigia uma série de providências que certamente não foram realizadas devido à sua complexidade diante das condições da época – como medições e vistorias *in loco*. Tais providências, se tivessem sido implementadas, teriam constatado a presença de inúmeras comunidades indígenas e provavelmente evitado os conflitos surgidos a partir daí (ARAÚJO ET AL, 2006, p 26-27).

Esse capítulo trata da legislação indigenista no Brasil Colônia (1530-1822), em que se aborda a chegada dos colonizadores portugueses que se apoderaram do território brasileiro se valendo de duas táticas: a cooptação e a repressão. Eloy Amado (2014, p. 21) assevera que “apropriaram-se dos bens da natureza existente e sob as leis do capitalismo mercantil (modelo monocultura exportador), tudo era transformado em mercadoria e enviado para a metrópole europeia”. Adotaram o modelo *plantation* em relação à propriedade e a coroa portuguesa. Conforme Eloy Amado (2014) monopolizou a propriedade de todo o território fazendo a concessão de uso da terra com direito a herança.

A legislação indigenista no Brasil Império (1822-1889), consoante as informações de Eloy Amado (2014), apesar de relativa omissão quanto ao direito indigenista adotou algumas medidas favoráveis aos índios. Dentre essas medidas destaca-se a Lei de Terras de 1850 que introduziu o sistema da propriedade privada das

terras, ou seja, a terra passou a ser mercadoria; visto que a partir de 1850 as terras podiam ser compradas e vendidas. Para Eloy Amado (2014, p. 26), “com a regulação da propriedade privada no território brasileiro, assegurou o direito territorial dos índios”. Até então o que se tinha no ordenamento jurídico era um sistema de concessão de uso da propriedade que pertencia ao Brasil Império.

Segundo Borges (1958)

[...] até então, eram apenas objeto de concessão de uso – hereditária – por parte da Coroa àqueles capitalistas com recursos para implantar nas fazendas, monoculturas voltadas à exportação. [...] A lei de terras foi muito importante. Ela foi concebida no bojo da crise da escravidão e preparou a transição da produção com trabalho escravo – nas unidades de produção tipo *plantation*, utilizadas nos quatro séculos do colonialismo – para a produção com trabalho assalariado (BORGES, 1958, p. 283). [Grifo no original]

A legislação indigenista no Brasil República (1889-2013), como explica Eloy Amado (2014, p. 28), com a “Constituição da República de 1891 se transferiu aos Estados-Membros as terras devolutas situadas em seu território. A partir de então, imediatamente os Estados passaram a se assenhorear das terras indígenas”. Com essa constituição, as terras ditas devolutas foram transferidas aos Estados e isso agravou ainda mais a situação dos povos indígenas, tendo em vista que interesses particulares, tráfico de influência, faziam com que grandes porções de terras, onde estavam povos indígenas, fossem consideradas abusivamente como “devolutas” e tituladas a terceiros.

Nesse período a concessão de terras se dava de forma indiscriminada, pois ignoravam a presença das comunidades indígenas e expediam-se títulos de propriedade que incidiam sobre as terras indígenas a partir de acordos e influências políticas. Aliás, a Constituição Republicana de 1891 não fazia menção aos índios e nem aos seus direitos sobre o seu território. Eloy Amado (2014) informa que as constituições seguintes trouxeram alguns dispositivos que reconheciam a posse dos índios sobre as terras por eles ocupadas.

. **Constituição Federal de 1934:**

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

. **Constituição Federal de 1937:**

Art.154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

. **Constituição Federal de 1946:**

Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

.Constituição Federal de 1967 – Emenda Constitucional nº 1 de 1969:

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes.

1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas (ELOY AMADO, 2014, p. 28-29).

Para Eloy Amado (2014) “os textos constitucionais que se seguiram trataram das terras indígenas no sentido de respeitar a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas que ali estão”. Porém, é com a Constituição Federal de 1988, que os direitos dos povos indígenas foram mais bem ratificados.

A Constituição Federal de 1988 trouxe muitas inovações em relação à questão dos direitos dos povos indígenas. Você sabia que foi esta Constituição Federal que trouxe um capítulo específico denominado *Dos Índios*? Pois é, nesse capítulo, no art. 231, CF/1988, se reconhecem aos índios *sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*.

Segundo Araújo *et al* (2006), além de se reconhecer a diferença desses povos se reconheceu os seus direitos permanentes e coletivos

A Constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios interesses. Além disso, atribuiu ao Ministério Público [Federal] o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas (ARAÚJO ET AL, 2006. p, 25).

Portanto, a Constituição Brasileira de 1988 constituiu-se em um longo processo de luta e mobilização indígena que traçou, pela primeira vez na história do Brasil, um quadro jurídico novo para estabelecer relações entre o Estado e as sociedades indígenas. Por que novo? Porque rompeu com uma tradição de quase cinco séculos de *política integracionista*, pois a Constituição mencionada reconhece aos índios o direito à prática de suas formas culturais próprias.

Mas, o que se entende por *integracionismo*? Isso é uma longa discussão, mas em linhas gerais, podemos dizer que, antes da Constituição Federal de 1988, os Estados não reconheciam as diferenças que havia entre as sociedades indígenas e não indígenas, pois queriam que os indígenas deixassem de viver do modo como vivem, ou seja, que abandonassem sua forma de pensar, o jeito de se vestirem, a forma de construírem suas moradias, o jeito de se alimentarem; enfim, que deixassem toda a sua tradição, para viverem como vivem os não indígenas! (AGUILERA URQUIZA; MUSSI, 2009, p. 56).

Segundo Borges e Borges (2009), a política integracionista – ou as políticas educacionais integradoras – começaram em 1910 com o surgimento do Serviço de Proteção aos Índios – SPI. Significou uma profunda mudança no modo de se pensar e tratar a chamada problemática indígena no Brasil. O SPI procurou adequar essa problemática indígena a lógica de cidadania burguesa que vinha se fortalecendo desde o fim da escravidão. Segundo os autores acima, verificamos que foi a partir dessa ótica que houve

[...] o fortalecimento da lógica burguesa, o avanço do grande capital e suas relações de produção, somadas a necessidade de integração nacional, que é possível entender a criação [do] SPI e o papel que lhe foi atribuído pelas elites brasileiras, que era o concluir, ainda que de forma civilizada, a desestruturação [desintrusão, desocupação de uma terra indígena] dos territórios indígenas e a integração de seus povos a economia nacional (BORGES; BORGES, 2009, p. 4).

2.1.3 Serviço de Proteção ao Índio - SPI⁴

O Serviço de Proteção ao Índio – SPI – foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o objetivo de ser o órgão do Governo Federal encarregado de executar a política indigenista. Sua principal finalidade era proteger os índios e, ao mesmo tempo, assegurar a implementação de uma estratégia de ocupação territorial do País. Embora a Constituição Federal de 1891 excepcionasse as terras situadas na faixa de fronteira daquelas que seriam transferidas aos Estados, estes fizeram pouco caso da exceção e expediram inúmeros títulos incidentes sobre terras indígenas naquelas regiões.

É datada dessa época, final do século XIX, a emissão indevida de títulos de terras ditas “devolutas”, dentro dos territórios

4 O SPI foi instituído em 1910 (Decreto n. 8.072 de 20.07.1910) como Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais-SPILTN no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/6/1910, Página 4788; - Publicação Original). A partir de 1918, sua atuação concentrou-se na assistência e proteção aos povos indígenas. O SPI funcionou até dezembro de 1967, quando foi substituído pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI (Decreto-lei n. 5.371 de 05.07.1967).

tradicionais dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul, e em outras regiões do Brasil, como o caso das primeiras invasões na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, quando Roraima ainda integrava o Estado do Amazonas.

Segundo Araújo *et al* (2006), a Constituição Federal de 1891 não fazia qualquer menção aos índios ou aos seus direitos territoriais. Isso explica, por exemplo, porque o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) não tinha poderes para reconhecer as terras indígenas. O governo federal só demarcava terras indígenas após entendimentos com os governos estaduais e municipais. Tal situação continuou praticamente inalterada até os anos 1960, em que pesem as Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946 terem trazido dispositivos reconhecendo a posse dos índios sobre as terras por eles ocupadas.

A prática de discutir as demarcações de terras indígenas com os governos de Estados e de Municípios agravou a política de confinamento⁵ dos povos indígenas. As terras indígenas eram geralmente demarcadas em extensão diminuta, liberando-se o que estava em volta para que os governos pudessem titular. Como exemplo, pode-se uma vez mais mencionar o caso dos povos Guarani e Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, que foram alvo intenso da política de aldeamento do SPI, por meio da qual diversas comunidades foram sendo agrupadas em uma única aldeia, liberando-se as terras das demais para titulação a terceiros.

A respeito do parágrafo acima, Araújo *et al* trazem a seguinte contribuição

Os índios, sem condições de preservarem os seus sistemas tradicionais de vida, tornavam-se mão de obra barata para as fazendas que passaram a tomar conta da região ao sul do Mato Grosso do Sul. De certo modo, os Guarani e Kaiowá sujeitaram-se a isso durante muito tempo, como forma de se manterem ligados aos seus territórios tradicionais (*Tekoha*). Tal quadro, em geral, durava somente enquanto interessava aos fazendeiros (ARAÚJO *ET AL*, 2006, p. 28).

Segundo Brand (1997), verifica-se, portanto,

[...] que houve nesse processo uma progressiva passagem de um território indígena amplo, fundamental para a viabilização de sua organização social, para espaços exíguos, demarcados a partir de referenciais externos, definidos tendo como perspectiva a integração dessa população,

⁵ Segundo Brand (1997), “[...] entende-se por confinamento o processo histórico de ocupação do território Kaiowá e Guarani por frentes não indígenas, que se seguiu à demarcação das reservas indígenas pelo SPI (a partir da década de 1910), forçando a transferência dessa população para dentro de espaços definidos pelo Estado como posse indígena”.

prevendo-se sua progressiva transformação em pequenos produtores ou assalariados a serviço dos empreendimentos econômicos regionais (BRAND, 1997).

Araújo *et al* afirmam que

Num segundo momento, esses mesmos fazendeiros passaram a ver os índios como invasores e, não raro, foram ao Judiciário para obter ordens judiciais de despejo sob a alegação de “esbulho à propriedade privada”. Verificamos que comunidades inteiras foram de fato despejadas por ordem de juízes locais. Só depois da Constituição de 1988 é que tal situação começou a ser revista e alguns dos muitos problemas criados nessa época começam a ser atenuados (ARAÚJO ET AL, 2006, p. 28).

De acordo com informações, obtidas junto à FUNAI, mais ou menos em 1957 o SPI começou a demonstrar sinais de derrocada, notadamente de caráter administrativo e ideológico. Vieram à tona vários problemas relacionados e tributários dos diversos embates com os estados, geralmente conflitos oriundos do jogo de interesses. O órgão, por diversas vezes, submetia-se a esses interesses, que eram tanto políticos quanto econômicos, submissão que o tornava incapaz de deter a sanha expropriatória que tinha como alvo as terras indígenas. Não bastassem essas dificuldades, a situação agravou-se com acusações de improbidade administrativa dirigidas aos funcionários do SPI, principalmente relacionadas ao patrimônio indígena, resultando no desgaste da credibilidade da instituição no cenário nacional e internacional.

O SPI, diante de tantas denúncias de irregularidade, constatadas após uma devassa criteriosa em suas contas, foi extinto em 5 de dezembro de 1967, coexistindo sua decadência com a instalação do regime militar no Brasil. Para substituir o SPI, criou-se a Fundação Nacional do Índio – FUNAI (MARCILINO, 2014, p. 62).

Conforme as informações de De Paula (2013):

O SPI, mesmo adotando uma política que não reconhecia os índios como povos diferenciados e prevendo a sua assimilação cultural, e a despeito das limitações para que efetivamente assegurasse a proteção dos povos indígenas do Brasil, ainda assim desempenhou um importante papel histórico para a sobrevivência dos povos indígenas. Não restam dúvidas de que foram a sua existência e atuação que acabaram por fazer consolidarem-se no país o sentimento de responsabilidade histórica para com as populações indígenas e o respeito pela pessoa do índio (DE PAULA, 2013, p. 1).

Araújo et al asseveram que

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses. Além disso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público Federal o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas (ARAÚJO ET AL, 2006, p. 38).

De acordo com os estudos apontados por Luciano (2006), índio Baniwa, a população brasileira reconhece de forma quase consensual que os direitos indígenas devem ser diferentes dos não indígenas, ou seja, cerca de 92% dos brasileiros acreditam que os indígenas devem ter o direito de continuar vivendo de acordo com os seus costumes e suas tradições culturais. Ao contrário, cerca de 67% dessa população discorda que os indígenas devam ser preparados para saírem de suas aldeias de origem para viverem como os não indígenas.

No Brasil, os direitos indígenas começam a tomar forma junto à sociedade nacional, a partir da década de 1970, passando a ser conhecido como movimento indígena brasileiro. Tal movimento se constituiu em

[...] um esforço comum e articulado de povos e lideranças indígenas no sentido de construir uma agenda pela terra, pela saúde, pela educação e outros direitos. Assim sendo, foi esse movimento indígena articulado com os demais grupos aliados que em ação conjunta conseguiram convencer não só a sociedade brasileira como também o Congresso Nacional Constituinte a aprovar, em 1988, os avançados direitos indígenas na atual Constituição Federal (LUCIANO, 2006, p. 59).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas não eram reconhecidos nem como iguais e nem como diferentes. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos artigos 231 e 232, que se reconheceu aos povos indígenas não só direito à diferença com base na sua organização social, costumes, línguas, crenças, conhecimentos e saberes tradicionais, mas, sobretudo, os direitos originários sobre as terras tradicionais que tradicionalmente ocupam.

Convém lembrar que os direitos territoriais indígenas apontados na Constituição Federal de 1988 foram constituídos a partir da teoria do *indigenismo*, *preceituada ainda no período colonial*,

no *Alvará Real de 1º de abril de 1680*, que considerava a terra habitada pelos índios como “a primária, naturalmente e virtualmente reservada, fonte jurídica de posse territorial” (ARAÚJO, 2006. p. 87).

Em se tratando especificamente do artigo 231 do CF/1988, a referência maior centra-se na proteção jurídica às terras indígenas como preceito significativo no reconhecimento desses direitos originários às terras tradicionais indígenas em que apontam como sendo: terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são terras habitadas em caráter permanente, cujas atividades desenvolvidas são imprescindíveis à sua preservação e reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições. Também merece destaque o caráter imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar sociocultural (CF/1988, art.231,§1º).

2.1.4 Lei n. 5.371/1967 (Lei de criação da FUNAI)

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI foi criada pela Lei n. 5.371, de 05 de janeiro de 1967. Esse órgão nasceu em substituição do Serviço de Proteção ao Índio – SPI. Com essa lei se fixou diretrizes de uma política indigenista que se fundamentou no respeito à pessoa do indígena e na garantia de posse permanente do território em que habitam. Com essa lei a FUNAI ficou responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista; e também responsável pela defesa judicial dos direitos indígenas ditos individuais e coletivos.

Ressalte-se que esse órgão é vinculado ao Ministério da Justiça e que possui bens e patrimônios próprios, bem como personalidade jurídica de direito privado. Assim, por meio da lei n. 5.371/1967, o artigo 9º expressamente declarou as condições de emancipação do regime tutelar ao índio ou às comunidades indígenas ainda não integrados à comunidade nacional. Portanto, são considerados (o índio ou comunidade) relativamente incapazes e suas ações são consideradas nulas quando são praticados sem assistência, a não ser que se demonstre que os atos praticados foram realizados com consciência e com total conhecimento de suas consequências.

Com o artigo 9º da lei n. 5.371/1967, o deferimento da emancipação do regime tutelar deve ser requerido a um juiz federal e em um procedimento de instrução sumária, deve-se ouvir a Procuradoria Federal especializada e o Ministério Público Federal que verificarão as condições de a) idade mínima de 21 anos; b) conhecimento da língua portuguesa; 3. Habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional e d) razoável compreensão dos usos e costumes da cultura nacional.

Desse modo, a emancipação tutelar pode ser deferida de forma individual e coletiva. É importante que o requerimento seja feito pela maioria da comunidade e observe os requisitos trazidos no artigo 9º da lei n. 5.371/1967. Salientamos que mesmo com a emancipação tutelar o índio ou a comunidade indígena não perde o direito sobre a posse tradicional do seu território, pois a emancipação não é excludente dos usos e costumes, das tradições e da territorialidade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a integração do índio à comunidade nacional perdeu a instrumentalidade da política indigenista porque se tornou imperativo o reconhecimento e o respeito aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

2.1.5 Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)

Em 19 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.001, conhecida como Estatuto do Índio, tratou das garantias da situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas e formalizou os procedimentos a serem adotados pela FUNAI para proteger e assistir as populações indígenas, especialmente no que diz respeito aos princípios e definições de suas terras, dos direitos civis e políticos e ao aprimoramento do processo de regularização. Esta lei representou um avanço ao reconhecer aos índios o direito de manter e preservar a sua própria cultura. Porém, a expectativa de integrá-los progressivamente e harmoniosamente à cultura nacional foi um equívoco dessa lei.

O artigo 1º trouxe a determinação de regular a situação jurídica dos índios para preservar as suas culturas e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, ou seja, já de início o estatuto tinha como propósito de fazer com os índios deixassem de ser índios uma vez que quer integrá-los à sociedade ocidental.

Da mesma forma, o estatuto do índio estabelece princípios que dispõe sobre a capacidade dos povos indígenas (arts. 9, 10, 42), das condições de registro civil, de trabalho e dispõe boa parte do texto ao tema das terras indígenas (art. 17), as quais subdivide em terras ocupadas tradicionalmente, terras reservadas e terras de domínio das comunidades indígenas.

O estatuto ainda dispõe sobre a defesa das terras (art. 34), dos bens e renda do patrimônio indígena (art. 39), da educação, cultura e saúde (art. 47). Apresenta também as normas penais (art. 56) e dos crimes contra os índios (art. 58); o que indica o caráter segregacionista dos seus direitos com relação aos demais brasileiros.

Com a Constituição Federal de 1988, há o abandono da perspectiva assimilacionista e integracionista, que entendia os

índios como categoria social transitória, a serem incorporados à comunhão nacional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma série de inovações da questão indígena em que reconhece em capítulo próprio a proteção dos seus direitos indígenas e o reconhecimento da diferença dos povos indígenas. Segundo Araújo *et al* (2006)

A Constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também aos reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses. Além disso, atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre os direitos indígenas (ARAÚJO ET AL, 2006, p. 38).

Após a Lei 6001/73 surgiram outros ordenamentos jurídicos que visaram à melhoria da condição do índio, a saber: o Decreto nº 26/91 que transferiu a atribuição de coordenar a educação indígena para o Ministério da Educação e cria no MEC a Coordenação Nacional de Educação, antes afetas à FUNAI; o Decreto no 4.229/02 dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos; a Lei no 9.394/96 – Lei Darcy Ribeiro – estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Resolução Nacional nº 3/99 fixou as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e o Decreto nº 71.258/72 que institui a Medalha do Mérito Indigenista além de outros.

2.1.5.1 Projeto do novo Estatuto do índio – Estatuto dos Povos Indígenas

Para o projeto do novo Estatuto dos Povos Indígenas há uma proposta da Comissão Nacional de Política indigenista desde junho de 2009, onde se regulará a situação jurídica dos indígenas, de suas comunidades e de seus povos. É um novo ordenamento jurídico que conta com 232 artigos e que precisa ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Com esse novo ordenamento jurídico e com a obediência à CF/88 o tratamento aos indígenas, às comunidades e aos povos indígenas terão seus direitos resguardados como descritos abaixo para ilustração:

Art. 1º. Esta lei regula a situação jurídica dos indígenas, de suas comunidades e de seus povos, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos

sobre as terras que ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º. Aos indígenas, às comunidades e aos povos indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art.3º. As relações internas de uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.

O artigo 4º do Estatuto dos Povos Indígenas, que está para ser aprovado no Congresso, reconhecerá os indígenas como brasileiros natos, cujos direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas serão totalmente assegurados:

Art.4º. Os indígenas são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos indígenas é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.

Portanto, a integração à comunidade nacional, conceito totalmente superado no novo ordenamento jurídico (CF/88), reconhece pelo Estatuto dos Povos Indígenas sua identidade cultural própria e diferenciada dos brancos, como a organização social; os costumes; as línguas; suas crenças e tradições, assegurando o direito de permanecerem como índios, e explicita como direito originário (aquele que antecede a criação do Estado) o usufruto das terras que tradicionalmente ocupam.

Com o Estatuto dos Povos Indígenas se definirá, também, que os índios não são inimputáveis e têm plena capacidade para compreender o significado de seus atos. Com essa medida a justiça precisará avaliar se o ato praticado pelo indígena está de acordo com os usos e costumes da comunidade indígena a que pertence; e se o indígena tinha consciência de que cometia uma ilegalidade no momento do ato praticado.

É muito inconsequente concluir que o indígena ou a comunidade a qual pertence é inimputável. Deve-se verificar o grau de integração do indígena à comunidade nacional. O termo capacidade é utilizado pelo código civil de 2002, e integração é o termo utilizado na Lei 6001/73, que é especial. Pela Lei 6001/73 apenas os indígenas não integrados ainda à comunhão nacional é que estarão sujeitos ao regime tutelar da União, isto é, se o indígena for integrado à comunidade nacional não é sujeito à tutela e é considerado capaz.

Com isso, o novo texto corrige uma incongruência da Lei n. 6001/1973: a de que o indígena é inimputável, ou seja, de que não poderia ser punido por seus atos porque não teria condições de saber o que é certo ou errado. O Código Penal, nos artigos 26 e 27, diz que se o agente era, ao tempo da ação ou omissão ilícita, inteiramente incapaz, será isento de pena, assim como os menores de 18 anos, ainda que tenham desenvolvimento mental completo. Verifica-se que a discussão tem como parâmetro a delimitação da capacidade. Por isso é importante a aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas, pois dessa forma essa discussão estará superada.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, cabe ao Estado zelar pelo reconhecimento desses direitos por parte da sociedade. O papel do Estado passa então da tutela de pessoas à tutela de direitos.

2.1.5.2 Proposta de Emenda Constitucional n. 215/2000

A proposta de Emenda Constitucional n. 215 propõe alterar a Constituição Federal de 1988 em dois artigos. A primeira alteração é acrescentar ao art. 49, o inciso XVIII que dará competência ao Congresso Nacional para aprovar a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas.

Vamos à segunda proposta de alteração para depois comentarmos. A segunda alteração é acrescentar ao art. 231, os parágrafos 4º e 8º que respectivamente dizem:

§ 4º. As terras de que trata este artigo [231], após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis.

§ 8º. Os critérios e procedimentos de demarcação das áreas indígenas deverão ser regulamentados em lei.

Essas propostas são inconstitucionais. Primeiro porque retira a competência do Poder Executivo de aprovar as demarcações de Terras Indígenas (TIs) e a transfere ao Congresso Nacional, numa clara usurpação de poderes. Se for aprovado esse inciso XVIII para o art. 49, significará o fim de novas demarcações. A usurpação de poderes fere o princípio constitucional da separação dos poderes Executivo e Legislativo. Esses poderes se compõem harmônicos entre si e cada um tem sua função para a garantia do Estado Democrático de Direito, a que estamos submetidos.

De outra forma, essas alterações ferem os direitos e garantias individuais dos povos indígenas, pois a Constituição Federal de 1988 concedeu aos índios o direito à terra e não o direito à demarcação. Na PEC 215/2000 quando se coloca no § 4º o direito à demarcação, se

retira o direito à terra porque o direito à terra somente irá prevalecer e existir se houver a demarcação. A PEC 215/2000 nega os direitos originários dos índios e dos povos indígenas sobre a terra. Isso muda a constituição na essência do direito posto.

As bancadas ruralista e evangélica da Câmara Federal aprovaram a PEC215/2000 na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por 38 votos a dois. Se for aprovada na Comissão Especial, essa PEC fortalecerá o caos social e o agravamento dos problemas dos conflitos fundiários por que passam os povos indígenas em todo o país. Gerará instabilidade social, além de sua flagrante inconstitucionalidade que entra em rota de colisão com os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, previstas no art. 60, §4º, 4º que diz que esses direitos e garantias fundamentais não podem ser matéria de Proposta de Emenda à Constituição. Sendo aprovada, deverá ser alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal.

3. OS TRATADOS INDÍGENAS E A CONVENÇÃO 169/OIT (DECRETO N. 5.051/2004)

Além da Constituição Federal de 1988, também merece destaque, como um grande avanço no entendimento dos direitos indígenas, a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em junho de 2002, pelo Congresso Nacional, que passou a reconhecê-la como Lei. A Convenção n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989, é o primeiro e único instrumento internacional que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados e afastando o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito a esses povos.

No Brasil, o Decreto nº 5.051/2004 promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. A Convenção estabelece preceitos claros e obrigatórios para a preservação do patrimônio cultural dos Povos Indígenas, como também a necessidade de protagonismo e de sua participação como sujeitos que são em tais processos.

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT tem como princípios a consulta e a participação dos povos interessados; o direito dos povos indígenas de definirem suas

próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e o território; direitos territoriais e recursos naturais e tratamento penal. Em seu preâmbulo, a Convenção 169 enfatiza *“a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e à compreensão internacionais”*.

O artigo 2º, I estabelece o dever dos Estados-membros de *“desenvolverem com a participação dos povos interessados uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”*.

O artigo 4º, 1 impõe a adoção de *medidas especiais necessárias para a salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e do meio ambiente dos povos interessados*, e no inciso 2 reitera que *“tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados”*.

O artigo 6º determina a criação e a implementação de mecanismos participativos e de consulta prévios à criação de medidas legais ou administrativas que possam afetá-los diretamente.

O artigo 7º outorga aos Povos Interessados *“o direito de escolherem suas próprias prioridades”* no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, *“bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”*.

O artigo 13 trata do respeito à *“importância especial que para as culturas e os valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios...”*.

Por fim, o artigo 15 preceitua proteção especial aos direitos dos Povos Indígenas aos recursos naturais existentes em suas terras, o que está em absoluta consonância com o que estabelece o artigo 231 da Lei Maior em seu parágrafo 2º.

Dentre outras coisas, a Convenção 169 da OIT estabelece:

- A necessidade de adoção do conceito de povos indígenas no âmbito do direito interno.
- O princípio da auto identificação como critério de determinação da condição de índio.
- O direito de consulta sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetar os direitos dos povos indígenas.
- O direito de participação dos povos indígenas, pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, nas instituições eletivas e nos órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que os afetem.

- O direito dos povos indígenas de decidirem suas próprias prioridades de desenvolvimento, bem como o direito de participarem da formulação, da implementação e da avaliação dos planos e dos programas de desenvolvimento nacional e regional que os afetem diretamente.
- O direito dos povos indígenas de serem beneficiados pela distribuição de terras adicionais, quando as terras de que disponham sejam insuficientes para garantir-lhes o indispensável a uma existência digna ou para fazer frente a seu possível crescimento numérico.
- O direito a terem facilitadas a comunicação e a cooperação entre os povos indígenas através das fronteiras, inclusive por meio de acordos internacionais.

A ratificação da Convenção 169 da OIT deu-se, em parte, pela retirada da discreta oposição que lhe fazia o Governo de então, receoso das consequências que o conceito de povos indígenas adotado pela Convenção pudesse vir a ter no plano interno e externo. Contribuiu para que isso ocorresse o fato de que o Itamaraty, durante as discussões preparatórias para a Conferência sobre o Racismo ocorrida na África do Sul em 2001, passou a se manifestar a favor da adoção do conceito de povos.

Obviamente, contou também a questão de que a ratificação atenuaria o saldo negativo do então governo Fernando Henrique Cardoso no que diz respeito à aprovação de leis sobre direitos indígenas. O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a ratificarem a Convenção 169 da OIT. Infelizmente, verifica-se que a aceitação do termo “povos indígenas” não significa que a agenda de conflitos e obstáculos com o Palácio do Itamaraty tenha sido resolvida.

Vários dispositivos da Convenção 169 ainda não estão sendo aplicados pelo Estado. Destaca-se a obrigação de o governo consultar os povos indígenas toda vez que sejam examinadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, bem como a aceitação do princípio da autoidentificação como critério fundamental para determinar quem será reconhecido como índio ou como povo indígena no país.

No caso do direito de consulta, é recorrente a prática do desrespeito aos direitos indígenas consubstanciada nas seguidas decisões de implementar projetos de infraestrutura com sérios impactos sobre as terras indígenas, sem que haja qualquer preocupação em estabelecer canais de diálogos e reflexão com os povos indígenas acerca de seus direitos que serão afetados.

Quanto ao critério da autoidentificação, negá-lo significa prejudicar suas culturas e costumes, principalmente com relação àqueles povos indígenas que lutam para recuperar o reconhecimento de suas identidades, com a consequente devolução do domínio de seus territórios. Portanto, verifica-se que os povos ficam na dependência total do Estado, representado pelas autoridades da autarquia FUNAI, que resolve se deverá lhes atribuir o *status* de povos indígenas, para que possam iniciar a dura jornada de reivindicação de suas terras.

4 OS POVOS INDÍGENAS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Aprovado pela Resolução da Assembleia Geral 61/295 de 13 de setembro 2007 os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do patrimônio cultural, com os conhecimentos tradicionais e, ainda reivindicar a sua identidade essencial como forma de preservação da cultura indígena.

A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, adotada pela Resolução 61/295, segue a linha multiculturalista. Os povos indígenas devem ter direito ao autogoverno.

Segundo Lopes (2008), ao aderir à referida Resolução o Brasil assumiu a condição de Estado multinacional, conceituado como aquele em que “coexistem mais de uma nação devido a um processo de convivência involuntária (invasão, conquista ou cessão) ou voluntária (formação de uma federação) de diferentes povos” (LOPES, 2008. p, 164).

Na prática, para as Nações Unidas, esta declaração é um instrumento formal e solene, em que se criou uma forte expectativa de que a comunidade internacional irá respeitá-la, tornando-se uma declaração que pode ser reconhecida pelo costume, que estabelece como regras vinculativas para os Estados.

No estudo destas legislações, continuamos analisando a Declaração da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Esta declaração

Em 13 de setembro de 2007, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Esse instrumento internacional de luta, firmado no ano em que se comemorou o 60º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa uma das mais importantes conquistas dos povos indígenas de todo o mundo. Afinal, foram 22 anos de luta das lideranças indígenas, na busca pelo reconhecimento por parte da ONU e das nações do mundo para que os povos indígenas sejam

tratados com dignidade e respeito. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê às diferentes nações indígenas, do Brasil e de todo o mundo, a garantia dos direitos humanos fundamentais, como o respeito às diferenças culturais, às tradições, o direito de manter e fortalecer as suas próprias instituições políticas; também reconhece o direito à autonomia e ao autogoverno nas questões relacionadas aos seus assuntos internos e locais, assim como a dispor dos meios para financiar suas funções autônomas e o direito à livre determinação dos povos indígenas. Todos esses direitos apresentam-se em 46 artigos, e alguns deles serão aqui tratados em nossas discussões e reflexões.

Ao ler a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas você certamente deve estar se perguntando: O que significa essa Declaração? O que se entende por Direitos? No decorrer deste capítulo, procuraremos responder a todas essas perguntas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) - UNDRIP promulgou uma recomendação geral que recomenda aos Estados o dever de não discriminação contra os povos indígenas em relação à proteção de sua cultura, seu desenvolvimento econômico e social, sua participação efetiva e os seus direitos sobre terras, territórios e recursos. Relatórios de Estado são analisados sob essas normas, e as situações individuais monitoradas sob o seu alerta/procedimento medidas urgentes relativas às comunidades indígenas e dos povos. Na Declaração há ainda proteções expressas aos direitos das crianças indígenas às suas próprias culturas, religiões e línguas.

O preâmbulo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece a contribuição dos povos indígenas como essencial para a “diversidade e riqueza da civilização e das culturas, que constituem o patrimônio comum da humanidade.” Mesmo que a sua situação “varia de região para região e de país para país [...]” os povos indígenas e pessoas gozam de todos os direitos humanos e são livres e iguais para todos os outros (artigo 2).

A novidade essencial do presente instrumento é o seu reconhecimento do “indispensável” direito coletivo. Demandas dos povos indígenas distintos são os de autodeterminação, a preservação e o florescimento de suas culturas, bem como a proteção dos seus direitos sobre suas terras.

Quanto à reivindicação dos povos indígenas à autodeterminação, o artigo 3º da UNDRIP reconhece amplamente como o direito de “determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”, enquanto o artigo 4º garante o seu “direito à autonomia

ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como formas e meios para financiar suas funções autônomas.”

Além disso, o artigo 46, § 1º deixa claro que

[...] nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como implicando para um, as pessoas do Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato contrário à Carta das Nações Unidas ou interpretado como autorizando ou encorajando qualquer ação que possa desmembrar ou prejudicar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

A efetiva proteção da cultura indígena é, portanto, fundamental para a compreensão da Declaração de proteção dos Direitos Indígenas. É fundamental por que fortalece o objetivo, em especial, da proibição do equívoco de “assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”. Ainda, o artigo 8 destina-se a proteger os povos indígenas de forma que seja mais alargado do que a proibição separada de genocídio contra eles ao abrigo do direito internacional geral.

A declaração proíbe a remoção e realocação forçada dos povos indígenas (artigo 10); protege o seu direito a praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais, incluindo o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de tais culturas (artigo 11); protege, ainda o seu direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua herança cultural, conhecimentos tradicionais e expressões culturais (artigo 31) e o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições espirituais e religiosas, costumes e cerimônias, bem como a restituição e repatriação de objetos e restos humanos (artigo 12).

O artigo 13 garante aos povos indígenas o direito de “revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais e filosofias” e obriga os Estados a “tomar medidas eficazes para garantir que este direito está protegido”.

Os povos indígenas devem estar atentos para o fato de que as “linguagens são centrais para as suas culturas, uma questão cada vez mais importante, tendo em conta o ritmo acelerado de seu desaparecimento”. O direito de estabelecer e controlar os sistemas educacionais e da mídia em sua própria língua e cultura também aborda esta preocupação (artigos 14, 16).

No plano interno, o artigo 38 da declaração prevê que os Estados tomarão as medidas adequadas, inclusive legislativas, para alcançar os fins da declaração.

De acordo com o artigo 46, as disposições da UNDRIP devem ser interpretadas em conformidade com os “princípios de justiça, democracia, respeito pelos direitos humanos, da igualdade, não discriminação, da boa governança e da boa fé”. Esses princípios se destinam a servir como um quadro interpretativo da UNDRIP e não como um limite material para os seus direitos.

É muito provável que você já tenha ouvido, em alguma situação, alguém dizer frases como: “todos nós temos direito à vida”; “Eu tenho direito de ser feliz”; “Nós temos o direito de ir e vir” e assim por diante. A preservação da vida e a busca pela sobrevivência têm sido a luta mais importante que todo ser humano vem enfrentando e tem enfrentado durante milhares de anos.

Viver em um mundo em que as pessoas são dotadas de direitos já é uma grande conquista, pois, durante toda a história da humanidade, nem sempre os direitos foram devidamente respeitados. Basta lembrar que durante séculos, milhares de seres humanos foram reduzidos à condição de escravos e submetidos a tratamentos tão perversos e humilhantes que escapam à nossa imaginação.

Vejamos alguns exemplos: no Brasil, quantos negros e indígenas foram submetidos à escravidão? Quantos foram perseguidos, caçados e mortos, sofrendo torturas e humilhações? Você já leu os versos indignados do poeta Castro Alves, inconformado com essa servidão sub-humana dos escravos que eram trazidos para o Brasil?

Vamos retomar uma parte de seu poema *Vozes d’África* para você sentir o drama das pessoas, desconsolada com a desatenção de Deus; é o continente africano, chamando a atenção do Criador para a sua desgraça:

*Deus! Ó Deus! Onde estás que não respondes?
Em que mundo, em qu’estrela tu t’escondes
Embuçado nos céus?
Há dois mil anos te mandei meu grito,
Que embalde desde então corre o infinito...
Onde estás, Senhor Deus?...*

Como o poeta se indigna com essa situação de penúria! Ele falou pela ‘voz’ da África o quanto o seu grito de dor não era ouvido... Há dois mil anos! Mas será que melhorou a condição sofrida da África? Com certeza, o mundo ainda continua injusto e, muitas vezes, cruel, sobretudo com os chamados grupos de minorias étnicas e políticas, como os negros e os índios, entre outros.

É evidente que a população brasileira também sofre outros tipos de problemas, como a falta de emprego, falta de assistência à

saúde, alimentação, água potável, saneamento básico, entre tantas outras dificuldades. Mas, a sociedade começa a se organizar no enfrentamento às injustiças.

Até há pouco tempo, por exemplo, a violência física contra a mulher e crianças, o abuso sexual contra crianças causava somente indignação moral. Atualmente, quem praticar qualquer um desses atos de agressão pode sofrer severas punições jurídicas, ou seja, isso é crime e os infratores devem ser punidos na forma prescrita pela lei! Isso é o que chamamos Direito.

Para garantir que os direitos sejam não só respeitados como também cumpridos, a Constituição Federal criada em 1988, logo em seu início, afirma que a todo povo brasileiro deve ser assegurado o exercício *dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.*

No Capítulo II, que trata especificamente *Dos Direitos Sociais*, a Carta Magna (Constituição) fornece a explicação do que são esses direitos. Em seu art. 6º afirma que os Direitos Sociais e, portanto, fundamentais, são: *a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.*

Assim, falar em Direitos dos povos indígenas é falar em processo de lutas e de conquistas, que além de sabermos que a história é dinâmica nós continuamos em fase de construção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste módulo 8 procuramos demonstrar a existência das diversas legislações sobre os povos indígenas em âmbito nacional e internacional. Sistemáticamente os povos indígenas sofrem atentados ao seu direito tradicional e a demarcação de seus territórios.

O conhecimento das legislações sobre os povos indígenas, em especial os pilares fundamentais que são a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 5.371/1967, Lei 6.0001/1973 e a PEC 215/2000, são importantes para que se organizem discussões e debates que fortaleçam o direito de ser índio conforme seus usos, costumes e tradições e o direito das comunidades indígenas.

Apenas para ressaltar, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco no que se refere aos direitos dos povos indígenas, pois garantiu o direito as suas terras ocupadas de forma tradicional. Segundo Eloy Amado (2014)

A terra tradicional são as habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Assim, a terra indígena deve contemplar o espaço necessário para as habitações (moradias) da comunidade. Deve ainda, englobar os recursos naturais, como a mata onde se possa caçar e colher as plantas medicinais, os rios e lagos onde se possa pescar e onde as crianças possam desfrutar de momentos de lazer. O espaço deve ser o suficiente para as atividades culturais e para a convivência harmoniosa dos grupos familiares presentes e as futuras gerações. Este território deve abarcar também eventual montanha, rio, mata, gruta ou outro elemento considerado sagrado pela comunidade (ELOY AMADO, 2014, p. 95-96).

Assim, é fundamental que sejam cada vez mais estudadas e discutidas as legislações sobre o direito dos povos indígenas. Neste tempo em que os poderes econômicos do agronegócio querem suplantar os direitos constitucionais tradicionais dos povos indígenas, devemos acompanhar com redobrada atenção o desenrolar da PEC 215/2000.

Essa PEC busca retirar do Poder Executivo a responsabilidade pela manutenção e proteção fundiária dos povos tradicionais para transferi-la ao Poder Legislativo; deixando os povos tradicionais ao sabor da democracia representativa que não os representa, ao contrário, advoga em favor da Bancada do Agronegócio.

Portanto, é necessário conhecer e divulgar as legislações referentes aos direitos dos povos indígenas para que o acesso à terra e à manutenção da cultura tradicional sejam garantidos como prevê e defende a Constituição brasileira no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARÁ RÉGIO. 01-04-1680. In: **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro** – Livro Grosso do Maranhão, vol.66, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, pp. 56 e 57.

ALVES, Antônio de Castro. *Vozes D'África*. In. Os escravos (navio negreiro). **Poesias Completas**. São Paulo: Ediouro, s.d. (*Prestígio*). p. 141-144.

ARAÚJO, Ana Valéria *et all*. **Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/ Museu Nacional, 2006.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Biopirataria e povos indígenas**. São Paulo: Almedina, 2014.

BONNICI, Thomas. **O pós-colonialismo e a literatura: estratégias de leitura**. Maringá, Eduem, 2000.

BORGES, Fragmon Carlos. Origens históricas da propriedade da terra. **Revista de Estudos Sociais**, maio-junho de 1958. 259 – 298.

BORGES, P.H.P. y BORGES, L.F.P. **A educação escolar integracionista e a representação fotográfica**. *Revista Latinoamericana de Tecnología Educativa RELATEC*, 8 (2), 7790, 2009.

BRAND, Antonio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese de Doutorado em História, Porto Alegre, PUCRS, 1997.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. 2013. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual Paulista, Assis, São Paulo.

CUNHA, M. Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo, FAPESP/SMC/Companhia das Letras, 1992, pp. 37-52.

DE PAULA, Nelson. Aldeia maracanã. In: Ohistoriadorblogspot. Disponível em: http://depaulaohistoriador.blogspot.com.br/2013_01_01_archive.html Acesso em 12/09/2014.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Poké' exa úti**: o território indígena como direito fundamental para o Etnodesenvolvimento local. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local). PPGDL-UCDB. Campo Grande, 2014.

GIROUX, Henry A. **Cruzando as fronteiras do discurso educacional** – novas políticas em educação. Porto Alegre, Artes Médicas Sul, 1999.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARCILINO, Ozirlei Teresa. **Educação escolar tupinikim e guarani**: Experiências de interculturalidade em aldeias De aracruz, no estado do espírito santo. 2014. Tese (Doutorado em Educação). Disponível em: http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_8184_OZIRLEI%20TERESA%20MARCILINO.TESE%20FINAL%20COMPLETA.pdf. Acesso em 21/10/2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

URQUIZA, A. H. A.; MUSSI, V. P. L. **Introdução conceitual para a Educação na Diversidade**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2009.

SITES:

<http://www.espacoacademico.com.br/089/89praxedes.htm>

<http://www.funai.gov.br/quem/historia/funai.htm>

ANEXOS:

Resolução n. 169 da OIT. Resolução da Assembleia Geral 61/295 de 13 de setembro 2007 que trata sobre os direitos dos povos indígenas.